



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.915329/2009-00
Recurso nº 2 Embargos
Acórdão nº **3801-001.635 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de janeiro de 2013
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FUSOPAR PARAFUSOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/10/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.

Não são cabíveis os Embargos de Declaração quando os mesmos não encontram fundamentação nas disposições do artigo. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS; INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 62

É vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRECLUSÃO DE DIREITO

A apresentação de provas em momento processual posterior à Impugnação Administrativa deve ser fundamentada nos termos do artigo §4º, artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, precluindo-se o direito de fazê-la em caso de sua ausência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitarem os embargos de declaração, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flavio De Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

EDITADO EM: 08/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio de Castro Pontes (Presidente), Marcos Antonio Borges, Jose Luiz Bordignon, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e eu, Sidney Eduardo Stahl (Relator)

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Contribuinte, com fulcro no art. 65 e seguintes. do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, objetivando sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no acórdão proferido nesse processo — Acórdão nº 380.101.121, de 21 de março de 2012.

A Embargante argumenta que quando da análise do acórdão ora embargado, lhe foi negado o exame da confiscatoriedade do tributo em discussão com base na súmula 2 desse Conselho.

Alega a Embargante que a *“pretensão do contribuinte se resume a que esse Tribunal reconheça a inaplicabilidade de dispositivos legais ao caso concreto, o que não ofende de nenhuma maneira as competência do CARF os as prerrogativas do Poder Judiciário”*. Ou, ainda, *“que seja inaplicado o dispositivo que prevê multa confiscatória, ao invés de ser declarado inconstitucional...”*.

Ademais, alega em síntese que o ônus probatório de seu direito creditório, pode ser exercido a qualquer tempo e que não providenciou à comprovação de seus créditos pois estava discutindo somente o procedimento da Administração.

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl, Relator

O Recurso é tempestivo, razão pela qual passo a analisá-lo.

O Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes disciplinou em seu artigo 65 os pressupostos de admissibilidade deste tipo de recurso, conforme transcrição abaixo.

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Não é o que verifica-se no presente caso, a Embargante parece não saber a que se presta este tipo de recurso.

Requeru fossem esclarecidos os pontos suscitados no relatório, sem demonstrar no entanto quais seriam aqueles obscuros, omissos ou contraditórios, ou mesmo quais foram omitido sobre o qual deveria este Conselho se pronunciar.

Pretende que não se aplique disposição legal por entender inaplicável em face de ser confiscatória sem que antes tenhamos que declarar existente a confiscatoriedade. Ou em outros termos, requer que façamos um omelete sem quebrar os ovos.

Apenas para esclarecer, é expresso o artigo 62 do Regimento Interno desse Conselho (Portaria 256/2009) no sentido que *é vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*, portanto a esse conselheiro é vedado dar o enfoque pretendido pela Embargante à matéria em questão.

No mais, objetiva, ainda, seja oportunizada a juntada de novos documentos, estes sim capazes de comprovar seu suposto crédito, sendo certo, também, de que não se trata da via correta para tanto, haja visto o disposto no §4º, artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior

Processo nº 11020.915329/2009-00
Acórdão n.º **3801-001.635**

S3-TE01
Fl. 126

b) refira-se a fato ou a direito superveniente

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Diante do exposto, voto por rejeitar os presentes Embargos de Declaração

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl, Relator